



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 505 ,
de 30 / 08 / 2011

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
30/08/11

W. Manfredi
Diretora Legislativa
20/07/2011

Processo nº: 57.722

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 878

Autor: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
02/09/2011



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 878

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora 03/09/09	Para emitir parecer: <i>(Handwritten signature)</i> Diretor 03/09/09	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orcamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 345	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 535

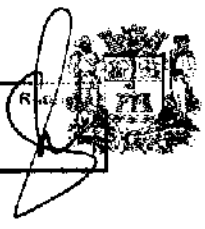
À COSP. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 543

À CJR (VETO TOTAL - FLS 12/20) <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 02/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/08/11	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 09/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 148

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 198/2011 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
(Handwritten signature)
Diretora Legislativa
20/07/2011

PUBLICAÇÃO
11/09/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 5A.22

PP 4101/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03-SET-09 08:43 057722

Apresentado.
Encarminhe-se às seguintes comissões:
CJA e COSP
Presidente
08/09/2009

APROVADO
28/06/2011
Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 878
(GUSTAVO MARTINELLI)

Altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

“Art. _____. Nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio haverá baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros, respeitado o mínimo de 3 (três) vagas.”

Art. 2º O disposto nesta lei complementar estende-se ao estabelecimento existente na data de início de sua vigência, no caso de transferir as instalações para novo prédio.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/09/2009

GUSTAVO MARTINELLI



Justificativa

É notório o problema causado ao trânsito pelos horários de entrada e saída de alunos nas escolas. O transporte escolar atualmente conta com 400 veículos, que, somados aos particulares, de pais que transportam seus próprios filhos, tornam as imediações de escolas espaços problemáticos.

Com a construção de baias no espaço físico das novas escolas estaremos diminuindo esse transtorno, pois as vans escolares deixarão as ruas para estacionar no interior de tais escolas, proporcionando maior fluidez de tráfego e mais segurança aos escolares.

GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 345

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 878

PROCESSO Nº 57.722

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escolas, de baias a para estacionamento de veículos de transporte escolar.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência (art.6º "caput" e inciso XI) e quanto a iniciativa (art.45 c/c art.13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II, da L.O. M), eis que busca alterar aquela norma com a finalidade de determinar construção, nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma de mesma natureza. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.



QUORUM

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art.43 da L.O.M.).

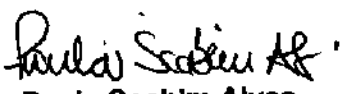
S.m.e

Jundiaí, 03 de setembro de 2009.


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária


Carolina Ruocco
Estagiária


Paula Scablm Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.722

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 878, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto, visa alterar o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

PARECER Nº 535

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, com a finalidade de alterar o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06 onde acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45) todos da Lei Orgânica do Município, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.09.2009.



FERNANDO BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 57.722

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 878, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

PARECER Nº 543

Com o projeto em exame, de iniciativa do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar, e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

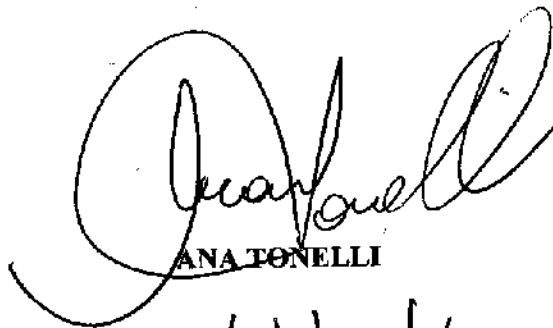
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior fluidez do trânsito, especialmente nos horários de entrada e saída de alunos, quando os veículos de transporte escolar se juntam aos demais, causando grandes dificuldades para os que circulam nas proximidades das escolas. Assim, no âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
15/09/09

Sala das Comissões, 08.09.2009.


ANA TONELLI

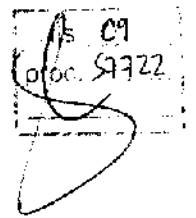

SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI

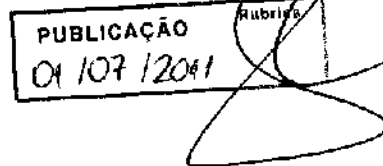

GUSTAVO MARTINELLI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

ms.



Proc. 57.722



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 878

Altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 93-R. Nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio haverá baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros, respeitado o mínimo de 3 (três) vagas."

Art. 2º O disposto nesta lei complementar estende-se ao estabelecimento existente na data de início de sua vigência, no caso de transferir as instalações para novo prédio.

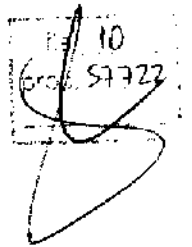
Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e onze (28/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 484/2011
proc. 57.722

Em 28 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
878**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 878

PROCESSO Nº. 57.722

OFÍCIO PR/DL Nº. 484/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Costa

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/11

Willaniedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/08/2011

12
proj: 57722

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL nº 198/2011

Processo nº 16.243-3/2011

CANABRA R. JUNDIAÍ - 13707-000 - 207/A LATA - CEP: 06450-100

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTZ

[Signature]
Presidente
02/08/2011

Jundiaí, 18 de julho de 2011.

REJEITADO

[Signature]
Presidente
23/08/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 878, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2011, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade impor à Administração ou ao particular a obrigatoriedade de construir, nas escolas de ensino fundamental e médio, baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A matéria atinente ao projeto de lei está eivada de vício subjetivo, tendo em vista tratar-se de matéria de competência absoluta e exclusiva do Executivo, violando os artigos 5º, 25, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, inciso II, 176, inciso I, 180, incisos I, II e V e 181, todos da Constituição Estadual.

O tema atinente ao Código de Obras e Edificações inequivocamente se insere no conjunto de normas que consubstancia o Direito Urbanístico.

Pelo artigo 24, I, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. A União



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 - PLC 878)

13
5772

compete "legislar sobre normas gerais de direito urbanístico", como fixado na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

O Município poderá fazê-lo, a teor do artigo 30, II, da CF, ou seja, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a saber, assunto de interesse local, e, expressamente, do disposto no artigo 30, VIII, da Carta Maior, que estabelece ser competência dos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda segundo a Constituição da República, art. 182:

Art.182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

As diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, devem ser fixadas em lei federal, conforme comando do já citado artigo 182 da CF, vindo aquela a se constituir no já mencionado Estatuto das Cidades.

Esse diploma legislativo determina, entre as diretrizes gerais da política urbana, o "planejamento do desenvolvimento das cidades" e a "ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana". Tratando dos instrumentos da política urbana, o Estatuto das Cidades diz ser utilizável "planejamento municipal, em especial" e "plano diretor" (arts. 2º, IV, VI, "c", 3º, I, e 4º, III, "a").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 - PLC 878)

14
57722

As leis que tratam de questões urbanísticas, em âmbito municipal, indubitavelmente, são de iniciativa exclusiva do Prefeito. A Constituição do Estado dispõe, em seus artigos 180 e seguintes, sobre as normas do desenvolvimento urbano, atribuindo ao Município, no artigo 181, em conformidade com o plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. São normas de organização da cidade, com a destinação das áreas residenciais e comerciais. Sua prática traz uma série de consequências, como a implementação de áreas de lazer, estacionamentos, escolas, hospitais, saneamento.

Suas alterações interferem em todas as áreas da administração, e, desse modo, a consequência inafastável é a de que a iniciativa do processo legislativo é do Poder Executivo, sempre que a matéria reservada à lei seja de tal natureza que reclame a feitura de planos prévios e tenha como objetivo a realização de interesses locais, como no caso em tela.

Nesse sentido, lição de HELY LOPES MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro, 31 .ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa".

E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit., p. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 – PLC 878)

15
5772

projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

A iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O projeto de lei, evidentemente, se alastra no âmbito exclusivo do Administrador, pois, dispõe sobre a obrigatoriedade de reestruturar de todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do Município, invadindo, assim, esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, pois a iniciativa de tais matérias é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência e da harmonia entre os Poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 – PLC 878)

16
57722

A respeito da hostilização ao princípio da independência e harmonia dos Poderes utilizaremos os ensinamentos do festejado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Ademais, o projeto viola, também, o art. 25, caput, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a exceção da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem previsão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

1 - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Por conseguinte, há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo tais encargos, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelo artigo 111 da Constituição Bandeirante e artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 - PLC 878)

12
5772

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Segundo ensinamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527:

“...os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição”.

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 - PLC 878)

18
51722

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com o projeto de lei em questão, onerará a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo deste projeto de lei caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 - PLC 878)

19
57722

apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça”.

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. nº 198/2011 - Processo nº 16.243-3/2011 – PLC 878)

20
5722

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

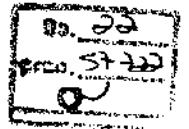


CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.340
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 878 PROCESSO Nº 57.722

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 12/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 345, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que trata de imiscuição em atos privativos de outro Poder, mas não justifica como é que o projeto cria despesa, matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



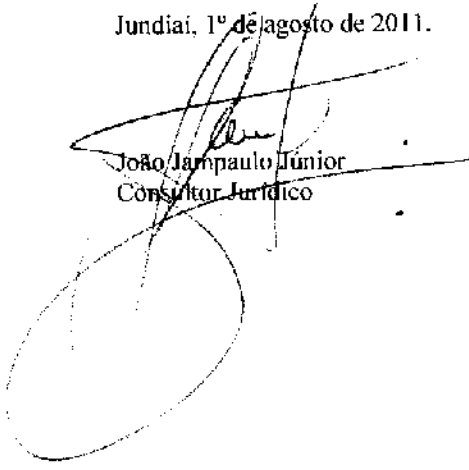
(Parecer CJ nº 1.340 ao VI PLC 878 – fls. 02)

sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de agosto de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
rsv


João Lampaulo Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.722

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 878, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

PARECER Nº 1.478

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 198/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 878, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º, 25, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, inciso II, 176, inciso I, 180, incisos I, II e V e 181 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º, 46, IV e V, 47, XI, c/c os incisos II e XIV e 72, XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A Consultoria Jurídica desta Casa, em seu parecer nº 1.340, de fls. 21/22, exarou parecer contrário ao veto, uma vez que a matéria decorre de natureza concorrente, e não há necessidade de criar cargo pois já existe fiscais em atividade que fiscalizam a cobrança de multas.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

APROVADO
16/08/11

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.08.2011.

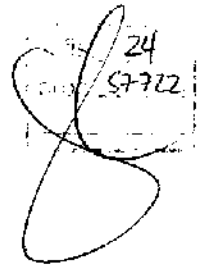

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
almc


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 629/2011
Proc. 57.722

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

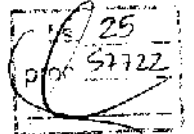
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 878/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 198/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <i>Christiane S</i>	
Nome: <i>Christiane S</i>	
Identidade: <i>19.801980</i>	
<i>Em 25/08/11</i>	


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Processo 57.722

LEI COMPLEMENTAR Nº. 505, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 2011, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 93-R. Nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio haverá baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros, respeitado o mínimo de 3 (três) vagas."

Art. 2º. O disposto nesta lei complementar estende-se ao estabelecimento existente na data de início de sua vigência, no caso de transferir as instalações para novo prédio.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Júlio"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns

PUBLICAÇÃO Reporte
02/09/2011



26
57.722

Of. PR/DL 649/2011
proc. 57.722

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

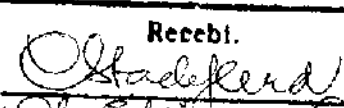
DD. Prefeito Municipal

NESTA

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº. 878 e ao meu anterior Of. PR/DL 629/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 505**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 31/08/11	